

AO EXPEDIENTE DO DIA
13.03 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



PROTÓCOLO		INDICAÇÃO Nº <u>522</u> /2018
	AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO – PRTB	

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno e após anuência do plenário, REQUER, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, o projeto de lei em anexo, cujo objeto trata da **isenção da cobrança do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços – ICMS, na aquisição de veículo automotor para vítimas de roubo ou furto do seu veículo.**

JUSTIFICATIVA:

O Estado e a União Federal vêm concedendo, há muitos anos, várias isenções a diversas categorias da sociedade com efeitos econômicos e sociais extremamente positivos. Este requerimento indicativo tem como objetivo fazer justiça ao cidadão, afinal o Estado tem por obrigação constitucional de protegê-lo bem como aos seus bens, uma vez demonstrada a incapacidade, nada mais justo do que conceder o benefício da renúncia fiscal para compensar o dano material causado ao cidadão. Não nos resta dúvida que medida beneficiará sobremaneira o cidadão de bem da nossa Paraíba.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



João Pessoa, 07 de março de 2018


ARTUR FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº _____ / 2018

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
ICMS PARA AQUISIÇÃO DE
VEICULO AUTOMOTOR PARA
VITIMAS DE ROUBO OU FURTO DO
SEU VEICULO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º -Fica isento do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para aquisição de um veículo automotor, os que devidamente comprovado, tiverem seu veículo furtado ou roubado.

Art. 2º -A isenção do ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada para aquisição de 01 (um) automóvel, e desde que o anterior produto de furto ou roubo tenha estado no nome do requerente ao benefício.

Art. 3º -A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Estadual, mediante prévia verificação junto a os órgãos de Segurança Pública, sendo a qualquer momento em caso de comprovado má fé, imputado o debito referente ao imposto anteriormente isento.

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e podendo ser regulamentada no que couber.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, ____ de _____ de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador